



MENSAGEM Nº 1614

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 313/2024, que “Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 19/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 390/2026, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e na Informação nº 115/2025, do Estado Maior-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 313/2024, ao pretender instituir o Programa Ruído Zero e obrigar o Estado a executá-lo, por meio de ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado e no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta se insere nas hipóteses de atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do artigo 50, § 2º, VI, e art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

Percebe-se a interferência na organização e funcionamento da administração na redação dos artigos 4º e 3º, parágrafo único, da proposta legislativa [...].

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte, por força do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].



O Supremo Tribunal Federal possui precedentes em que destaca a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido:

"[...] II. Questão em discussão (...). 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.715, de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, em cotejo com a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre trânsito, transporte e condições para o exercício de profissões (art. 22, incs. XI e XVI, CRFB), ou se seria o caso de reconhecer a competência comum dos entes políticos para estabelecimento de política de educação para segurança do trânsito (art. 23, inc. XII, CRFB). III. Razões de decidir. 3. Sob o pretexto de estipular medidas para educação no trânsito, a lei estadual examinada ingressa em matéria nuclear da regulação normativa do profissional condutor de transporte intermunicipal, imiscuindo-se, pois, nas duas temáticas restritas à produção legiferante da União. [...]. 5. É bem de ver, ainda, que o rol de competências legislativas outorgadas pela Carta republicana privativamente à União tem sua razão na necessidade de uniformização das regras sobre o trânsito, em reiterado compromisso dos entes estatais." (ARE 1537081, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 24/02/2025, publicação em 25/02/2025)

No caso, a competência da União resta evidenciada, afinal o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já disciplina os limites de ruídos e as infrações por escapamentos irregulares, conforme previsão na RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ademais, o Código Nacional de Trânsito também dispõe de normas relativas aos ruídos produzidos pelos veículos automotores, em especial, nos artigos 21, XIII, 104, *caput*, § 5º, 124, IV, X, XI, 131, *caput*, § 3º, 229, 230, XI e XVIII.

Sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, destaca-se excerto do PARECER Nº 211/2025-PGE:

"Ora, o sistema constitucional de distribuição de competências legislativas não permite que um ente, a pretexto da suposta ineficácia da disciplina lançada por outro que detenha a competência, possa exercê-la, ainda que de forma suplementar. A única hipótese que tornaria possível aos Estados legislarem sobre trânsito e transportes seria se a União, mediante lei complementar, delegasse ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre questões específicas sobre tal conteúdo, 'vedada a delegação genérica de toda uma matéria', o que incorre na espécie."

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 313/2024, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por interferir na organização e funcionamento da administração estadual, bem como por violar o art. 22, XI, da CRFB/1988.

Ademais, o PL nº 313/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pelo IMA:



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

A Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Caçador manifestou-se por meio da Informação Técnica n. 85/2026/IMA/CMO (anexo), apresentando os seguintes apontamentos:

[...]

Diante do exposto, verifica-se que os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 313/2024 atribuem aos órgãos ambientais, em especial ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, competências que não encontram amparo no arcabouço legal vigente, revelando-se tecnicamente inexecutáveis e juridicamente incompatíveis com o modelo normativo que rege a fiscalização ambiental e a fiscalização de trânsito no país.

A imposição de atuação ostensiva na fiscalização de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores extrapola a finalidade institucional do órgão, desconsidera as competências legalmente atribuídas aos órgãos de trânsito e de segurança pública.

Além disso, a ausência de tipificação específica no Decreto Federal nº 6.514/2008 para infrações relacionadas à emissão de ruídos veiculares, aliada à inexistência de infraestrutura, equipamentos e capacitação compatíveis no âmbito do IMA, compromete a legalidade, a eficiência administrativa e a segurança jurídica das eventuais ações fiscalizatórias. Assim, a manutenção dos referidos dispositivos revela-se contrária ao interesse público.”

Ainda, a Gerência de Fiscalização e Emergências Ambientais - GEFIS - também manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 89/2026/IMA/GEFIS:

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 313/2024, na forma como se apresenta, contém fragilidades técnicas e jurídicas relevantes, notadamente quanto à repartição constitucional de competências, à ausência de parâmetros técnicos mínimos para sua aplicação, à sobreposição com o regime jurídico federal de trânsito, à inadequação do enquadramento sancionatório ambiental proposto e ao potencial conflito com a legislação estadual vigente.

Recomenda-se, de modo expresso, o veto aos incisos II e III do art. 2º, que tratam da implementação de mecanismos técnicos de controle, monitoramento e fiscalização sonora em vias públicas, bem como o veto integral ao art. 5º, por promover atribuições que extrapolam e confundem as competências institucionais dos órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, à luz do ordenamento jurídico vigente e das limitações técnicas operacionais apontadas.”

E a PMSC, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Inicialmente, convém alertar que a Resolução nº 252, de 1999, do CONAMA, utilizada na justificativa do projeto de Lei, encontra-se revogada pela Resolução nº 418, de 2009.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 4º da proposta) viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

[...]

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA.’ (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)”

[...]

No mais, a obrigação prevista no § 2º do art. 4º da proposta já está prevista no inciso XV do art. 22 da Lei federal nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro [...].

Somado a isto, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao tratar do assunto em pauta na sua página oficial, <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/programa-silencio>, estabelece que:

“A realização da fiscalização de poluição sonora no país cabe às autoridades municipais responsáveis pelo ordenamento territorial e uso e controle do solo urbano. Quando houver omissão municipal, caberá ao órgão estadual competente realizar as ações de fiscalização. Em último caso, deve-se contatar a Defesa Civil ou o Ministério Público.”

Salientamos que, ainda que não seja o mote do projeto de lei em questão, ocorrências envolvendo perturbação por ruído, em sua grande maioria, são originárias de atividades que dependem de licenciamento ou alvará municipal, devendo, portanto, ser priorizada a fiscalização desta atividade pelo órgão licenciador, conforme Lei estadual nº. 14.675/09 e Lei complementar nº. 140/11.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em face ao acima exposto, em razão da proposta não trazer melhoria ao *status quo*, e nem inovação, além de padecer de vício de origem e material, em nosso entender, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo veto governamental [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N96G2D0Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDMxXzlxMDM3XzlwMjVFTjk2RzJEMFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021031/2025** e o código **N96G2D0Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 313/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Programa Ruído Zero:

I – promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, na saúde e no bem-estar, causada pelo ruído excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores;

II – estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar o limite estabelecido; e

III – fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares.

Art. 3º O Programa Ruído Zero deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, de âmbito estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá aos entes públicos de que trata o *caput* deste artigo capacitar os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º O Poder Executivo estadual deverá desenvolver campanhas de esclarecimento à população quanto à importância do Programa Ruído Zero, por intermédio dos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras, com o objetivo de ampliar o alcance deste Programa nas regiões catarinenses.

Art. 5º Os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, estaduais e municipais, monitorarão e fiscalizarão, em parceria e ostensivamente, o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:25.



PARECER Nº 19/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21079/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 313/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 313/2024, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.
1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Interferência na organização da administração pública. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CRFB). Competência privativa da União. 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2321/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 313/2024, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Programa Ruído Zero:

I - promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, na saúde e no bem-estar, causada pelo ruído excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores;

II - estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar o limite estabelecido; e

III - fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º O Programa Ruído Zero deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, de âmbito estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá aos entes públicos de que trata o caput deste artigo capacitar os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º O Poder Executivo estadual deverá desenvolver campanhas de esclarecimento à população quanto à importância do Programa Ruído Zero, por intermédio dos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras, com o objetivo de ampliar o alcance deste Programa nas regiões catarinenses.

Art. 5º Os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, estaduais e municipais, monitorarão e fiscalizarão, em parceria e ostensivamente, o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

A presente proposta de lei pretende instituir o Programa “Ruído Zero”, no âmbito do estado de Santa Catarina, objetivando ampliar ações de prevenção, monitoramento, fiscalização, e restringir a circulação de veículos automotores com escapamentos desajustados, adulterados ou com ruídos acima dos níveis máximos de intensidade, permitidos por lei.

O barulho excessivo proveniente de escapamentos de veículos, cuja sua característica original se encontra alterada ou danificada, contribui consideravelmente para a poluição sonora que, para além de incomodar, representa situação de frequentes reclamações da sociedade, figura como um dos vilões da saúde pública, representando risco à saúde auditiva da população em geral.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB em seu artigo 230, inciso XI, prevê que “conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, implica em multa grave.

Além disso, de acordo com a Resolução nº 252 de 1999 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, os limites/níveis máximos de ruídos emitidos por veículos automotores das categorias de motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados é de, no máximo, 99 dB (decibéis), isso se fabricadas até 31 de dezembro 1998, já o nível máximo de ruído permitido para modelos fabricados a partir de 1999, os limites estabelecidos diminuíram e já estão entre 75 e 80 dB (decibéis), de acordo com a sua cilindrada.

Ao mesmo tempo, fabricantes que possuem licença para comercializar os escapamentos de motor, precisam, igualmente, atender as normas estabelecidas na Resolução nº 252 de 1999 do CONAMA, o que não inibe a ação posterior à compra do produto de alguns condutores, instalando acessórios que adulteram seus decibéis, e, por sua vez, fiquem em desacordo com as legislações citadas. Assim, a adulteração ou retirada do escapamento de uma moto de baixa cilindrada - até 100 cilindradas, por exemplo, eleva a produção de ruído para, no mínimo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

120 db! Razão pela qual, a prática da troca de escapamentos, sem observância dos níveis de ruído, deve ser frequentemente combatida.

Deste modo, considerando a espantosa quantidade de veículos automotores que circulam nas vias públicas de nosso estado, adulterados e em desacordo com a legislação vigente, bem como, considerando a necessidade de ações efetivas e/ou que suplementem a legislação federal. O Programa "Ruído Zero" surge como uma resposta urgente e necessária, ao apelo da sociedade catarinense, para combater a poluição sonora, coibir essa prática corriqueira e irresponsável, sua reincidência e, assegurar o direito ao sossego, à tranquilidade e à saúde auditiva da população em geral, quebrada pelo ruído ensurdecedor provocado por escapamentos de veículos automotores desajustados, adulterados ou com ruídos acima do permitido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, dispõe sobre a criação de um programa que tem como objetivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta **se insere nas hipóteses de atribuições privativas do Governador do Estado**, nos termos do artigo 50, § 2º, VI, e art. 71, IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

[...].

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e;

[...].

Percebe-se a interferência na organização e funcionamento da administração na redação dos artigos 4º e 3º, parágrafo único da proposta legislativa, repisados a seguir:

Art. 3º O Programa Ruído Zero deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, de âmbito estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá aos entes públicos de que trata o caput deste artigo capacitar os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º O Poder Executivo estadual deverá desenvolver campanhas de esclarecimento à população quanto à importância do Programa Ruído Zero, por intermédio dos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da **competência privativa da União** para legislar sobre as regras de trânsito e transporte, por força do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...].

XI – trânsito e transporte;

O Supremo Tribunal Federal possui precedentes em que destaca a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido:

Decisão

[...] II. Questão em discussão (...) 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.715, de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, em cotejo com a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre trânsito, transporte e condições para o exercício de profissões (art. 22, incs. XI e XVI, CRFB), ou se seria o caso de reconhecer a competência comum dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

entes políticos para estabelecimento de política de educação para segurança do trânsito (art. 23, inc. XII, CRFB). III. Razões de decidir 3. Sob o pretexto de estipular medidas para educação no trânsito, a lei estadual examinada ingressa em matéria nuclear da regulação normativa do profissional condutor de transporte intermunicipal, imiscuindo-se, pois, nas duas temáticas restritas à produção legiferante da União. 4. Ao demandar curso teórico e prático “de convivência com ciclistas no trânsito” (art. 2º, in fine), a lei fluminense traz previsão sobre matéria previamente regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu Capítulo III-A, além de restringir no Estado do Rio de Janeiro o acesso profissional à carreira. 5. É bem de ver, ainda, que o rol de competências legislativas outorgadas pela Carta republicana privativamente à União tem sua razão na necessidade de uniformização das regras sobre o trânsito, em reiterado compromisso dos entes estatais. (ARE 1537081, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 24/02/2025, publicação em 25/02/2025).

No caso, a competência da União resta evidenciada, afinal o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já disciplina os limites de ruídos e as infrações por escapamentos irregulares, conforme previsão na RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 764/ DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ademais, o Código Nacional de Trânsito também dispõe de normas relativas aos ruídos produzidos pelos veículos automotores, em especial, nos artigos 21, XIII, 104 *caput*, §5º, 124, IV, X, XI, 131 *caput*, §3º, 229, 230, XI e XVIII.

Sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, destaca-se excerto do PARECER Nº 211/2025-PGE:

Ora, o sistema constitucional de distribuição de competências legislativas não permite que um ente, a pretexto da suposta ineficácia da disciplina lançada por outro que detenha a competência, possa exercê-la, ainda que de forma suplementar. A única hipótese que tornaria possível aos Estados legislar sobre trânsito e transportes seria se a União, mediante lei complementar, delegasse ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre questões específicas sobre tal conteúdo, “vedada a delegação genérica de toda uma matéria” 1 , o que incoorre na espécie.

Feitas essas considerações, entendo que o conteúdo da proposição é inconstitucional na sua integralidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 313/2024, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por interferir na organização e funcionamento da administração estadual, bem como por violar o art. 22, XI da CRFB/1988.

É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H0R7B11P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 13/01/2026 às 11:03:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDc5XzIxMDg1XzlwMjVfSDBSN0lxMVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021079/2025** e o código **H0R7B11P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 21079/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 313/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 313/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Interferência na organização da administração pública. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CRFB). Competência privativa da União. 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z2JIM87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 11:36:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDc5XzIxMDg1XzlwMjVfNVoySkINODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021079/2025** e o código **5Z2JIM87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 21079/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 313/2024, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Interferência na organização da administração pública. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CRFB). Competência privativa da União. 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 19/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer nº 19/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **893WBHG5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 13:50:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 16:23:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDc5XzIxMDg1XzlwMjVfODkzV0JIRzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021079/2025** e o código **893WBHG5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 115/2025.

ORIGEM: SCC 21082 2025

ASSUNTO: Autógrafo de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise da minuta de projeto de Lei nº 313/2024, de autoria do deputado Carlos Humberto, que dispõe sobre a criação do Programa “Ruído Zero” que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina, visando subsidiar o autógrafo governamental ao referido projeto de Lei, visto ter sido aprovado pela Assembleia Legislativa, tudo conforme o Ofício nº 2323/SCC-DIAL-GEMAT, localizado em fls. 02 dos autos.

O referido projeto de Lei diz o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Programa Ruído Zero:

I – promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, na saúde e no bem-estar, causada pelo ruído excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores;

II – estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar o limite estabelecido; e

III – fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares.

Art. 3º O Programa Ruído Zero deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, de âmbito estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá aos entes públicos de que trata o caput deste artigo capacitar os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º O Poder Executivo estadual deverá desenvolver campanhas de esclarecimento à população quanto à importância do Programa Ruído Zero, por intermédio dos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras, com o objetivo de ampliar o alcance deste Programa nas regiões catarinenses.



Art. 5º Os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, estaduais e municipais, monitorarão e fiscalizarão, em parceria e ostensivamente, o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém alertar que a Resolução nº 252, de 1999 do CONAMA, utilizada na justificativa do projeto de Lei, encontra-se revogada pela Resolução nº 418, de 2009.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 4º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O



AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Além disso, convém destacar que em relação a fiscalização de veículos que emitem ruído fora do limite legal, isto é realizado diuturnamente pela Polícia Militar, sendo que somente ano de 2024, foram 11.229 infrações de trânsito lavradas em razão do inciso XI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante).

No mais, a obrigação prevista no §2º do art. 4º da proposta já está prevista no inciso XV do art. 22 da Lei federal nº 9.503¹, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[...]
XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de*

¹ Apenas para esclarecer que a referida Lei teve sua origem no poder executivo. Vide: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25590> Acesso em 15 out 2024.



dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;”.

Somado a isto, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao tratar do assunto em pauta na sua página oficial, <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/programa-silencio>, estabelece que:

“A realização da fiscalização de poluição sonora no país cabe às autoridades municipais responsáveis pelo ordenamento territorial e uso e controle do solo urbano. Quando houver omissão municipal, caberá ao órgão estadual competente realizar as ações de fiscalização. Em último caso, deve-se contatar a Defesa Civil ou o Ministério Público.” (grifamos)

Salientamos que, ainda que não seja o mote do projeto de lei em questão, ocorrências envolvendo perturbação por ruído, em sua grande maioria, são originárias de atividades que dependem de licenciamento ou alvará municipal, devendo, portanto, ser priorizada a fiscalização desta atividade pelo órgão licenciador, conforme Lei estadual nº. 14.675/09 e Lei complementar nº. 140/11.

Em face ao acima exposto, em razão da proposta não trazer melhoria ao *status quo*, e nem inovação, além de padecer de vício de origem e material, em nosso entender, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo veto governamental aos arts. 3º, 4º e 5º do projeto de Lei nº 313/2024.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 29 de dezembro de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0F0A07VN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 29/12/2025 às 20:07:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDgyXzIxMDg4XzlwMjVfMEYwQTA3Vk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021082/2025** e o código **0F0A07VN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 1605/PMSC/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 2323/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 313/2024, que institui o Programa Ruído Zero no Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar ressalta a relevância de iniciativas que contribuam para o fortalecimento das ações voltadas à preservação da tranquilidade pública, valor essencial à ordem pública.

Registra-se, por oportuno, que a Polícia Militar desenvolve, de forma permanente, atividades de fiscalização de trânsito voltadas à identificação e repressão de veículos que operam em desacordo com os limites legais de emissão sonora. Salienta-se que no ano de 2024, foram lavradas mais de 11.000 (onze mil) autuações por infrações relacionadas ao inciso XI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica a condução de veículo com descarga livre ou com silenciador defeituoso, deficiente ou inoperante.

Por fim, a Polícia Militar de Santa Catarina reafirma seu compromisso institucional com a preservação da ordem pública e da paz social, mantendo-se empenhada na adoção de medidas preventivas e ostensivas que promovam a segurança, o bem-estar coletivo e a convivência harmônica nos espaços urbanos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EU175CZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 08/01/2026 às 18:48:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDgyXzIxMDg4XzlwMjVfMEVVMTc1Q1o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021082/2025** e o código **0EU175CZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 2883/PMSC/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Gerente,

Em complemento ao Ofício nº 1605/PMSC/2026, informo que, em razão da detecção de possível inconstitucionalidade formal, consubstanciada pela inobservância ao disposto no art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina, manifestamo-nos pela oposição de veto aos arts. 3º, 4º e 5º do projeto de Lei nº 313/2024.

Contudo, superadas as preliminares aventadas pelo corpo técnico, informamos que o projeto de lei não traz prejuízo à atividade policial militar.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7Y65U8E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 13/01/2026 às 18:50:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDgyXzIxMDg4XzlwMjVfQzdZNjVVOEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021082/2025** e o código **C7Y65U8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 85/2026/IMA/CMO

Caçador, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 313/2024, SGPe SCC21088/2025**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do **Parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 313/2024, SGPe SCC21088/2025**

II. ANÁLISE

PROPOSTA DE VETO AOS ARTS. 3º E 5º DO PL Nº 313/2024

Dispositivos a serem vetados:

Art. 3º O Programa Ruído Zero deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, de âmbito estadual e municipal.

Art. 5º Os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, estaduais e municipais, monitorarão e fiscalizarão, em parceria e ostensivamente, o cumprimento desta Lei.

RAZÕES DO VETO

1. Inadequação da competência atribuída aos órgãos ambientais

Embora a Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, que criou o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), estabeleça em seu art. 2º, inciso XI, que compete ao Instituto executar a fiscalização ambiental de forma articulada, tal atribuição não se confunde com a fiscalização rotineira e ostensiva de veículos automotores em circulação, especialmente no que se refere à emissão de ruídos por escapamentos.

Conforme Lei 9.503/1992, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fiscalização ostensiva do trânsito é responsabilidade de diversos órgãos, principalmente das Polícias Militar, Rodoviária Federal e Estadual e dos órgãos executivos de trânsito municipais e estaduais, não cabendo assim ao IMA realizar esta fiscalização de forma ostensiva.

A atuação do IMA está vinculada à fiscalização ambiental, inserida no contexto do licenciamento ambiental, controle técnico e programas estruturados, como o Plano de Controle da Poluição Veicular (PCPV) e os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M) - Decreto Estadual nº 3.532/2010, e não à fiscalização de trânsito ou de ordem pública.

2. Existência de marco legal específico para inspeção ambiental veicular

A Resolução CONAMA nº 256/1999, a Resolução CONAMA nº 418/2009, o Decreto Estadual nº 3.532/2010 e a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2010 estabelecem que a fiscalização ambiental de emissões e ruídos veiculares ocorre no âmbito de programas técnicos de inspeção, realizados:

- em Centros de Inspeção Veicular;
- por empresas concessionárias;
- com uso de equipamentos específicos, normas técnicas (ex.: NBR 9714/2000) e;
- por inspetores qualificados.

Nesse contexto, atribuir aos órgãos ambientais, especialmente ao IMA, o monitoramento e fiscalização direta e ostensiva do ruído veicular, como propõe o PL, cria sobreposição indevida de atribuições.

3. Competência legal dos órgãos de trânsito e de segurança pública

A matéria tratada pelo PL nº 313/2024 está diretamente relacionada:

- à circulação de veículos,
- ao uso irregular de escapamentos,
- à perturbação do sossego público e
- à ordem pública.

Tais temas são regulados predominantemente:

- pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas do CONTRAN, especialmente a Resolução CONTRAN nº 958/2022, que atribui aos agentes de trânsito a fiscalização de ruídos e emissões;
- pelo Capítulo IV da referida resolução, proibindo equipamentos que perturbem o sossego público;
- pela Lei Estadual nº 18.346, de 26 de janeiro de 2022, que confere às Polícias Civil e Militar instrumentos para prevenção, fiscalização e repressão da perturbação do sossego alheio.

Assim, a fiscalização de escapamentos ruidosos já se encontra adequadamente disciplinada no ordenamento jurídico, sendo atribuição típica dos órgãos de trânsito e de segurança pública, e não dos órgãos ambientais.

4. Risco de insegurança jurídica e conflito de atribuições

A manutenção dos arts. 3º e 5º, ao incluir genericamente os órgãos ambientais como responsáveis pelo monitoramento e fiscalização ostensiva, pode gerar:

- conflito de competências entre órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública;
- duplicidade de atuação;
- insegurança jurídica quanto aos procedimentos, padrões técnicos e agentes competentes;
- afastamento do modelo técnico de inspeção ambiental veicular já consolidado em âmbito federal e estadual.

5. Inviabilidade técnica e operacional da capacitação e da fiscalização pelos órgãos ambientais

A inclusão do parágrafo único ao art. 3º, ao impor aos entes públicos o dever de capacitar profissionais para a execução das ações previstas, revela inviabilidade técnica, especialmente no que se refere ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Atualmente, o IMA dispõe de apenas três equipamentos específicos para medição de ruído, distribuídos em três regiões do Estado, estrutura manifestamente insuficiente para atender a uma política pública de monitoramento e fiscalização ostensiva da emissão de ruídos por escapamentos de veículos automotores em todo o território catarinense.

Além disso, os servidores do órgão ambiental foram capacitados exclusivamente para atuação conforme a ABNT NBR 10151:2020, norma técnica destinada à medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas.

A fiscalização de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores, por sua vez, exige a observância da ABNT NBR 9714:2000, norma específica para medição de ruído emitido por veículos

rodoviários automotores na condição parada, utilizada nos Centros de Inspeção Veicular, conforme estabelecido:

- pela Instrução Normativa IBAMA nº 6/2010;
- pela Resoluções CONAMA nº 01/1993, nº 02/1993, nº 252/1999 nº 418/2009 e ;
- pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M).

A ausência de capacitação dos servidores do IMA para a aplicação da NBR 9714/2000, aliada à falta de infraestrutura adequada, inviabiliza técnica e legalmente a atuação do órgão ambiental na fiscalização direta de ruídos veiculares, sob pena de:

- medições tecnicamente inválidas;
- violação ao princípio da legalidade administrativa;
- comprometimento da segurança jurídica e da eficácia das políticas públicas.

6. Inexistência de tipificação específica para infrações por ruído

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo federal para a apuração dessas infrações, constitui o principal diploma normativo utilizado pelo IMA para a valoração de infrações administrativas ambientais no âmbito de sua competência.

Todavia, observa-se que o referido decreto não contempla, de forma objetiva, dispositivo legal destinado ao enquadramento de infrações ambientais relacionadas à poluição sonora, tampouco à emissão de ruídos excessivos, e, em especial, à emissão de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores, conforme a matéria tratada no Projeto de Lei em análise.

De forma genérica, o Decreto nº 6.514/2008 prevê, em seu art. 61, o seguinte:

“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.”

Entretanto, para a adequada aplicação desse dispositivo, faz-se necessária a comprovação técnica de que a conduta praticada ocasionou, ou possuía potencial concreto de ocasionar, danos à saúde humana, mortandade de fauna ou prejuízo significativo à biodiversidade. Assim, na ausência de comprovação técnica objetiva de que a emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores tenha causado ou pudesse causar tais danos, resta inviabilizada a atuação administrativa com fundamento no art. 61 do referido decreto, sob pena de fragilidade jurídica do auto de infração.

De forma complementar, o IMA dispõe da Instrução de Trabalho nº 01, de outubro de 2024, cujo objetivo é padronizar e estabelecer critérios técnicos para a utilização de sonômetros na medição e avaliação de níveis de pressão sonora por servidores do Instituto, observadas as competências legais do órgão. Embora se trate de instrumento técnico, sua aplicação encontra-se estritamente vinculada ao arcabouço jurídico.

Nesse sentido, conforme disposto nos itens 1.1 e 1.2 da referida Instrução de Trabalho, as ações relacionadas à perturbação do sossego, categoria na qual se insere a emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, não se enquadram como atribuição do IMA, competindo majoritariamente aos órgãos de segurança pública, conforme segue:

1.1 – A medição e avaliação de níveis de pressão sonora deverão ser executadas para atender a demandas de impacto sonoro ambiental provenientes de atividades cujo licenciamento ambiental seja de competência do IMA. Excepcionalmente, o IMA poderá prestar apoio técnico de forma subsidiária, desde que solicitado formalmente pelo ente originalmente detentor da atribuição, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 140/2011.

1.2 – As ações relacionadas à perturbação do sossego são regidas pela Lei Estadual nº

18.346/2022, cuja competência majoritária para fiscalização e atuação é atribuída à Polícia Civil e à Polícia Militar.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 313/2024 atribuem aos órgãos ambientais, em especial ao **Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA**, competências que não encontram amparo no arcabouço legal vigente, revelando-se tecnicamente inexequíveis e juridicamente incompatíveis com o modelo normativo que rege a fiscalização ambiental e a fiscalização de trânsito no país.

A imposição de atuação ostensiva na fiscalização de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores extrapola a finalidade institucional do órgão, desconsidera as competências legalmente atribuídas aos órgãos de trânsito e de segurança pública.

Além disso, a ausência de tipificação específica no Decreto Federal nº 6.514/2008 para infrações relacionadas à emissão de ruídos veiculares, aliada à inexistência de infraestrutura, equipamentos e capacitação compatíveis no âmbito do IMA, compromete a legalidade, a eficiência administrativa e a segurança jurídica das eventuais ações fiscalizatórias.

Assim, a manutenção dos referidos dispositivos revela-se contrária ao interesse público.

Observação: considerando tratar-se de documento de natureza jurídica, que envolve análise de competências administrativas, interpretação normativa e potenciais reflexos jurídicos decorrentes da aplicação do Projeto de Lei nº 313/2024, recomenda-se o encaminhamento do presente documento para manifestação da Procuradoria Jurídica, a fim de resguardar a segurança jurídica e a coerência do entendimento institucional.

III. EQUIPE TÉCNICA

Felipe Soares dos Santos

Economista

(assinado digitalmente)

Fernando Straparava Raia

Engenheiro Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **399VC4EL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE SOARES DOS SANTOS em 09/01/2026 às 12:24:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/04/2022 - 15:26:58 e válido até 18/04/2122 - 15:26:58.

(Assinatura do sistema)



FERNANDO STRAPARAVA RAIÁ (CPF: 075.XXX.129-XX) em 09/01/2026 às 12:37:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/06/2022 - 13:37:30 e válido até 07/06/2122 - 13:37:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDg4XzIxMDk0XzlwMjVfMzk5VkM0RUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021088/2025** e o código **399VC4EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 89/2026/IMA/GEFIS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **PL 313/2024 - Programa Ruído Zero - SCC 21088/2025**

Objetivo

A presente manifestação técnica tem por objetivo analisar, sob os aspectos jurídico, ambiental e institucional, o Projeto de Lei n° 313/2024, que institui o denominado “Programa Ruído Zero”, voltado à prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos por escapamentos de veículos automotores no âmbito do Estado de Santa Catarina, avaliando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, a repartição constitucional de competências e as atribuições dos órgãos ambientais.

Análise

A matéria disciplinada pelo Projeto de Lei n° 313/2024 insere-se diretamente no núcleo da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelece o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Tal competência foi regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal n° 9.503/1997, que disciplina de forma completa os requisitos de circulação, os padrões construtivos dos veículos, os limites de emissão sonora e as infrações e penalidades aplicáveis. Nesse cenário, eventual inovação normativa em âmbito estadual sobre características técnicas de veículos ou critérios de circulação deve observar rigorosamente o regime jurídico federal consolidado, sob pena de violação à repartição constitucional de competências e geração de insegurança jurídica.

No campo ambiental, o controle das emissões veiculares, inclusive sonoras, encontra-se estruturado no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cabendo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelecer normas, procedimentos e padrões técnicos de alcance nacional, notadamente por meio dos programas de controle de emissões veiculares, como o PROCONVE e o PROMOT, os quais definem os critérios de homologação ambiental dos veículos automotores. A homologação de modelos, sistemas de escapamento e padrões de emissão sonora constitui atribuição técnica federal, não sendo viável sua redefinição ou ampliação por legislação estadual sem a correspondente delegação normativa.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro já tipifica como infração administrativa a alteração das características originais do veículo, inclusive quanto ao sistema de escapamento, quando realizada sem prévia autorização da autoridade de trânsito competente. A constatação da desconformidade entre o veículo em circulação e suas características homologadas é suficiente para fundamentar a atuação fiscalizatória, tornando desnecessária, para esse fim, a utilização de instrumentos e metodologias complexas de medição sonora, como as previstas na ABNT NBR 10151:2020, norma concebida para avaliações ambientais de ruído em empreendimentos e atividades fixas, e não para abordagens veiculares dinâmicas em via pública.

Eventuais modificações estruturais em veículos automotores devem ser submetidas à verificação técnica, certificação por entidade acreditada pelo INMETRO e posterior regularização junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), responsável pelo registro e licenciamento veicular. Assim, a verificação da regularidade do sistema de escapamento e de suas características técnicas deve ocorrer prioritariamente no âmbito do sistema nacional de trânsito, não se confundindo com os procedimentos próprios do licenciamento e da fiscalização ambiental.

Adicionalmente, cumpre ressaltar a elevada dificuldade técnica de se realizar, em via pública, a medição específica do ruído emitido por determinado veículo, de forma isolada e fidedigna, em razão da presença simultânea de outros veículos, interferências sonoras diversas e variáveis ambientais

incontroláveis. Na prática, a maior parte dos equipamentos disponíveis tende a captar predominantemente o ruído ambiente do tráfego como um todo, e não a contribuição individual de um único escapamento, o que compromete a confiabilidade da aferição, fragiliza a materialidade da infração e amplia o risco de questionamentos técnicos e jurídicos quanto à validade dos autos eventualmente lavrados.

Sob a ótica ambiental e sancionatória, o enquadramento da emissão sonora veicular no art. 54 da Lei nº 9.605/1998 revela-se tecnicamente inadequado para a realidade da fiscalização em via pública, uma vez que o referido dispositivo foi concebido para situações de poluição decorrentes de atividades e empreendimentos. Sua aplicação automática a ocorrências pontuais e transitórias relacionadas a veículos automotores gera insegurança jurídica, dificuldades probatórias e elevado risco de nulidades administrativas e judiciais.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei não estabelece de forma objetiva o conceito de “ruído excessivo”, tampouco define valores de referência em decibéis, tempo de exposição ou metodologia de medição, comprometendo a previsibilidade normativa, a uniformidade de aplicação e a própria efetividade da atuação fiscalizatória.

Adicionalmente, a proposta legislativa contraria a lógica de distribuição de competências prevista na Lei estadual nº 18.346, de 26 de janeiro de 2022, ao confundir ações voltadas à repressão da perturbação do sossego alheio, tipicamente relacionadas a condutas individuais e dolosas, tradicionalmente atribuídas aos órgãos de segurança pública e de fiscalização urbana, com as atribuições próprias dos órgãos ambientais, voltadas ao controle de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras no âmbito do licenciamento e da fiscalização ambiental.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 313/2024, na forma como se apresenta, contém fragilidades técnicas e jurídicas relevantes, notadamente quanto à repartição constitucional de competências, à ausência de parâmetros técnicos mínimos para sua aplicação, à sobreposição com o regime jurídico federal de trânsito, à inadequação do enquadramento sancionatório ambiental proposto e ao potencial conflito com a legislação estadual vigente.

Recomenda-se, de modo expresse, o veto aos incisos II e III do art. 2º, que tratam da implementação de mecanismos técnicos de controle, monitoramento e fiscalização sonora em vias públicas, bem como o veto integral ao art. 5º, por promover atribuições que extrapolam e confundem as competências institucionais dos órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, à luz do ordenamento jurídico vigente e das limitações técnicas operacionais apontadas.

Por outro lado, ressalta-se que as disposições relativas às campanhas de conscientização e à celebração de parcerias e convênios, previstas nos arts. 3º e 4º do referido Projeto de Lei, revelam-se positivas e compatíveis com as políticas públicas de educação ambiental, prevenção e cooperação institucional, devendo ser preservadas no texto legal, por contribuírem para a sensibilização da sociedade e para o fortalecimento das ações integradas de enfrentamento à poluição sonora.

ANDERSON RICARDO STAUB

Gerente de Fiscalização e Emergências Ambientais

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E1L1N2P0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON RICARDO STAUB (CPF: 068.XXX.699-XX) em 09/01/2026 às 13:22:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:42:44 e válido até 30/03/2118 - 12:42:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDg4XzIxMDk0XzlwMjVfRTFMMU4yUDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021088/2025** e o código **E1L1N2P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 390/2026/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00021088/2025**

Ao Gabinete da Presidência,
Prezado Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 2325/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 313/2014, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina — encaminhamos a presente manifestação técnica.

Conforme determinado no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente deste Instituto.

A Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Caçador manifestou-se por meio da Informação Técnica n. 85/2026/IMA/CMO (anexo), apresentando os seguintes apontamentos:

(...)

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 313/2024 atribuem aos órgãos ambientais, em especial ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, competências que não encontram amparo no arcabouço legal vigente, revelando-se tecnicamente inexecutáveis e juridicamente incompatíveis com o modelo normativo que rege a fiscalização ambiental e a fiscalização de trânsito no país.

A imposição de atuação ostensiva na fiscalização de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores extrapola a finalidade institucional do órgão, desconsidera as competências legalmente atribuídas aos órgãos de trânsito e de segurança pública.

Além disso, a ausência de tipificação específica no Decreto Federal nº 6.514/2008 para infrações relacionadas à emissão de ruídos veiculares, aliada à inexistência de infraestrutura, equipamentos e capacitação compatíveis no âmbito do IMA, compromete a legalidade, a eficiência administrativa e a segurança jurídica das eventuais ações fiscalizatórias.

Assim, a manutenção dos referidos dispositivos revela-se contrária ao interesse público.

Gabinete do Presidente - GABP
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar
Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br

Ainda, a Gerência de Fiscalização e Emergências Ambientais - GEFIS - também manifestou-se por meio da Informação Técnica n° 89/2026/IMA/GEFIS:

(...)

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 313/2024, na forma como se apresenta, contém fragilidades técnicas e jurídicas relevantes, notadamente quanto à repartição constitucional de competências, à ausência de parâmetros técnicos mínimos para sua aplicação, à sobreposição com o regime jurídico federal de trânsito, à inadequação do enquadramento sancionatório ambiental proposto e ao potencial conflito com a legislação estadual vigente.

Recomenda-se, de modo expresso, o veto aos incisos II e III do art. 2º, que tratam da implementação de mecanismos técnicos de controle, monitoramento e fiscalização sonora em vias públicas, bem como o veto integral ao art. 5º, por promover atribuições que extrapolam e confundem as competências institucionais dos órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, à luz do ordenamento jurídico vigente e das limitações técnicas operacionais apontadas.

Por outro lado, ressalta-se que as disposições relativas às campanhas de conscientização e à celebração de parcerias e convênios, previstas nos arts. 3º e 4º do referido Projeto de Lei, revelam-se positivas e compatíveis com as políticas públicas de educação ambiental, prevenção e cooperação institucional, devendo ser preservadas no texto legal, por contribuírem para a sensibilização da sociedade e para o fortalecimento das ações integradas de enfrentamento à poluição sonora.

Ressaltamos que as presentes manifestações referem-se exclusivamente aos aspectos técnico-ambientais e ao interesse público relacionado à competência desta autarquia, nos termos do art. 17, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Seguem anexos às presentes:

- Informação Técnica n. 85/2026/IMA/CMO
- Informação Técnica n. 89/2026/IMA/GEFIS

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CAROLINA FERREIRA DOMINGUES
Coordenadora de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZU2G91T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA FERREIRA DOMINGUES (CPF: 035.XXX.019-XX) em 09/01/2026 às 17:44:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDg4XzIxMDk0XzlwMjVfWlUyRzkxVDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021088/2025** e o código **ZU2G91T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 464/2026/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 21088/2025**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício n° 2325/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei n° 313/2024, encaminhamos o Ofício n° 390/2026/IMA/PROJUR, emitido pela Procuradoria Jurídica, bem como os respectivos anexos, em resposta ao solicitado.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente

(assinado digitalmente)

Secretário da Casa Civil - Kennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

CLARIKENNEDY NUNES

Rodovia José Carlos Daux, 4.600 - Bairro: Saco Grande - Centro Administrativo - Rodovia SC 401 KM5

88032900 - Florianópolis - SC

gabinete@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7DO0BT51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 14/01/2026 às 16:48:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDg4XzIxMDk0XzlwMjVfN0RPMEJUNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021088/2025** e o código **7DO0BT51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21031/2025
Autógrafo do PL nº 313/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 313/2024, que “Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CFA5C460**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDMxXzlxMDM3XzlwMjVfQ0ZBNUM0NjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021031/2025** e o código **CFA5C460** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.